



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002124-28.2019.8.14.0000

RECORRENTE: EMPRESA CLARO SA

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO CONTRATO CELEBRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, observa-se que a empresa Claro S/A, apesar das diversas oportunidades concedidas pela Administração do TJE/PA, não cumpriu a obrigação assumida e consignada em contrato administrativo, que é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele as prerrogativas e limitações de Estado.

2. Não procede a alegação de que houve descumprimento do contrato em razão de fatores alheios à vontade da empresa contratada, uma vez que não se trata de empresa de pequeno porte e as obrigações assumidas no contrato, com a administração pública, não obrigaram terceiros, mas, tão somente, a contratada.

3. Com relação ao valor da multa estabelecida de R\$ 25.825,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco Reais e vinte e sete centavos), verifico que o cálculo foi apurado com a observância às previsões contratuais e aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sendo discriminados a quantidade de Unidades Judiciárias não atendidas, a mora e a base de cálculo, conforme a Nota Técnica n° 158/2019 expedida pela Coordenadoria de Contratos e Convênios (fls. 25-v/26).

4. Deste modo, diante do injustificado inadimplemento contratual por parte da empresa Claro S/A, que causou transtornos a prestação jurisdicional e, por via de consequência, aos jurisdicionados, bem como a observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade de multa prevista e aplicada, entendo que a decisão guerreada deve ser mantida por este Conselho da Magistratura em todos os seus termos.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ____26 dias do mês de ____junho____ do ano de dois mil e dezenove.

Belém, ____26__ de ____junho____ de 2019.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002124-28.2019.8.14.0000

RECORRENTE: EMPRESA CLARO SA

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Claro S/A em face de decisão da Presidência do TJE/PA proferida nos autos PA-MEM – 2019/02111, que considerando a razoabilidade e proporcionalidade da penalidade de multa aplicada em razão de descumprimento de obrigação no Contrato n° 072/2018/TJPA, bem como a ausência de novos fatos apresentados no bojo do presente recurso, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos ao Conselho da Magistratura, a quem compete o julgamento nos termos do art. 28, VII, a, do Regimento Interno do TJE/PA.

A Empresa recorrente aduz, em síntese, que durante a fase de Pré-Teste e implantação dos serviços, alguns fatores de terceiros totalmente alheios à vontade e ação da Claro S/A inviabilizaram o pleno cumprimento do prazo contratual.

Afirma que só é possível dar início ao processo de compra de equipamentos após a assinatura do contrato, o que demanda certo tempo razão pela qual foi solicitada a dilação do prazo.

Relata que o processo da contratação foi iniciado justamente no final do ano fiscal e, por tal razão, o seu fornecedor de equipamentos teve muitas dificuldades para liberar a importação. Ressalta que foi providenciado o atendimento de todos os links via satélite, o que seria perfeitamente cabível no objeto do certame, de modo que os serviços não permanecessem inativos.

Por conseguinte, registra a necessidade de observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Finalmente, requer o provimento do presente recurso diante da existência de justo motivo para a não implantação dos serviços dentro do cronograma inicial, bem como em razão da ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa.

Coube-me a relatoria dos autos conforme a Distribuição de fls. 50, realizada em 04 de junho de 2019.

É o breve relatório.

VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Contudo, compulsando os autos verifico que não assiste razão à recorrente. Explico.

Informações prestadas pela Secretaria de Informática à Secretaria de Administração deste Tribunal fls. 31/33 dos autos, dão conta que o contrato com a Empresa Claro S/A entrou em vigência no dia 1º de



novembro de 2018 e conforme previsão contratual decorridos 25 (vinte e cinco) dias após a conclusão da primeira etapa do contrato (reunião) deveria ser concluída a segunda etapa, qual seja, a implantação de circuito e equipamento concentrador no Datacenter, cujo prazo máximo era 01 de dezembro de 2018.

Foi informado ainda, que após o término do prazo para conclusão da segunda etapa não foi enviado pela contratada documento contendo cronograma conforme definido na reunião inicial (etapa 1).

Decorridos 30 (trinta) dias após a conclusão da primeira etapa a Coordenadoria de Suporte Técnico do TJPA solicitou, via-email, o envio do cronograma e manifestação sobre o não cumprimento das etapas, ratificando as cobranças realizadas após a reunião inicial.

Por conseguinte, a Administração do TJE/PA tentou, por sucessivas vezes, obter respostas, bem como o cumprimento do objeto do contrato pela Empresa Claro S/A, sendo infrutíferas as tentativas.

Por fim, em 16/01/2019 a recorrente encaminhou o cronograma requerido pela Administração que ainda não está em conformidade com a referência solicitada no Contrato n° 072/2018.

Assim, observa-se que a empresa Claro S/A, apesar das diversas oportunidades concedidas pela Administração do TJE/PA, não cumpriu a obrigação assumida e consignada em contrato administrativo, que é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele as prerrogativas e limitações de Estado.

Do mesmo modo, não procede alegação de que houve descumprimento do contrato em razão de fatores alheios à vontade da empresa contratada, uma vez que não se trata de empresa de pequeno porte e as obrigações assumidas no contrato, com a administração pública, não obrigaram terceiros, mas, tão somente, a contratada.

Também não pode ser invocada a chamada Teoria da Imprevisão, cláusula rebus sic stantibus, haja vista que o atraso no cumprimento das etapas subsequentes não possui relação ou nexos com nenhuma situação fática caracterizadora, não prevista ao tempo da celebração do contrato, capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro contratual e inviabilizar o cumprimento.

Este Conselho da Magistratura possui diversos julgados que mantiveram a aplicação de razoável e proporcional penalidade de multa, em razão do comprovado inadimplemento de obrigação assumida por empresas privadas com este Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRASO NO FORNECIMENTO E ENTREGA PARCIAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. MULTA APLICADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1- Ata de registro de preços n° 035/2016/TJPA, Pregão n° 048/2016/TJPA. Atraso na entrega de materiais de expediente. Descumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta ? das obrigações da contratada, inciso VII (cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos).

2- Prejuízo aos atendimentos programados às unidades administrativas e judiciárias demandantes da capital e das comarcas do interior, posto que as



entregas parciais realizadas em termos quantitativos muito aquém do requeridos para manutenção dos atendimentos diários realizados pelo Serviço de Almojarifado de Materiais, Seção de Almojarifado do Tribunal de Justiça e Seção de Almojarifado dos Fóruns da Capital;

3- Regular procedimento administrativo. Ausência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade observados. Aplicação de multa de acordo com previsão contratual e falha no serviço reconhecida pela empresa recorrente. Recurso conhecido e não provido à unanimidade.

(2018.02781603-63, 193.329, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-07-11, Publicado em 2018-07-12).
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 053/2014 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.02963261-84, 177.890, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-13).

Sendo assim, através das informações trazidas aos autos e da manifestação da empresa recorrente, restou caracterizado o inadimplemento injustificado por parte da contratada e, portanto, passível de aplicação da penalidade de multa conforme a previsão no mesmo contrato.

Com relação ao valor estabelecido de R\$ 25.825,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco Reais e vinte e sete centavos) verifico que o cálculo foi apurado com a observância às previsões contratuais e aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sendo discriminados e especificados a quantidade de Unidades Judiciárias não atendidas, a mora e a base de cálculo, conforme a Nota Técnica n° 158/2019 expedida pela Coordenadoria de Contratos e Convênios (fls. 25-v/26).

Deste modo, diante do injustificado inadimplemento contratual por parte da empresa Claro S/A, que causou transtornos a prestação jurisdicional e, por via de consequência, aos jurisdicionados, bem como a observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade de multa prevista que foi aplicada, entendo que a decisão guerreada deve ser mantida por este Conselho da Magistratura em todos os seus termos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, __26__ de junho _____ de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

